REGULAMENTO (CE) Nº 1213/98 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1998

que determina, para a campanha de 1998, a perda estimada de rendimento e o montante estimado do prémio pagável por ovelha e por cabra e fixa o montante do primeiro pagamento por conta desse prémio, bem como o montante de um pagamento por conta da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96 [2], e, nomeadamente, o seu nº 6 do artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do referido regulamento e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 [6];

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e a fim de permitir efectuar um pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e de caprino, é conveniente estimar a perda de rendimento previsível atendendo à evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados é obtido afectando a perda de rendimento referida no nº 1, segundo parágrafo, do mesmo artigo de um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha produtora de tais borregos, expressa por 100 quilogramas de peso-carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1998, que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar um coeficiente provisório; que o nº 3 do artigo 5º fixa igualmente o montante do prémio por ovelha, para os produtores de borregos leves e por fêmea da espécie caprina em 80 % do prémio por ovelha para os produtores de borregos pesados;

Considerando que nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 desse artigo; que o referido coeficiente foi fixado em 7 % pelo nº 4 do artigo 8º do mesmo regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o pagamento por conta semestral é fixado em 30 % do montante do prémio previsto; que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2700/93 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1526/95 [8], o pagamento por conta só será efectuado se o seu montante for igual ou superior a um ecu;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho [9], a taxa de conversão agrícola foi congelada até 1 de Janeiro de 1999, em relação a certas moedas;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1323/90 [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 193/98 [11], o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desvaforecidas da Comunidade; que foi estipulado que a ajuda será concedida nas condições previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que, dada a actual incerteza do mercado em determinados Estados-membros, é conveniente prever que os Estados-membros sejam autorizados, em relação à campanha de 1998, a efectuar desde já um pagamento por conta de um montante correspondente a 90 % da ajuda;

[1] JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.
[3] JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[4] JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.
[5] JO L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
[6] JO L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
[7] JO L 245 de 1. 10. 1993, p. 99.
[8] JO L 190 de 31. 7. 1996, p. 21.
[9] JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 1.
[10] JO L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.
[11] JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 18.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à produção agrícola nas ilhas Canárias; que estas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições previstas para a concessão do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a proceder a um pagamento por conta do referido prémio complementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É estimada uma diferença entre o preço de base, diminuído da incidência do coeficiente previsto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1998 de 146,285 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante estimado do prémio pagável por ovelha é o seguinte:

— produtores de borregos pesados: 23,406 ecus,

— produtores de borregos leves: 18,725 ecus.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o primeiro pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores é fixado do seguinte modo:

— produtores de borregos pesados: 7,022 ecus por ovelha,

— produtores de borregos leves: 5,618 ecus por ovelha.

Artigo 3º

1. O montante estimado do prémio pagável por fêmea da espécie caprina nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é o seguinte: 18,725 ecus.

2. Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o primeiro pagamento por conta que os Estados-membros estão autorizados a fazer aos produtores de carne de caprino que exercem a sua actividade nas zonas referidas no nº 1 é fixado do seguinte modo: 5,618 ecus por fêmea de espécie caprina.

Artigo 4º

É o seguinte o pagamento por conta da ajuda específica aos produtores de carne de ovino e de caprino nas zonas desfavorecidas, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho [1], que os Estados-membros estão autorizados a fazer em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90:

— 5,977 ecus por ovelha, para os produtores referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 5º do referido regulamento,

— 5,379 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,

— 5,379 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento.

Artigo 5º

Em aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o primeiro pagamento por conta do prémio complementar para a campanha de 1998 aos produtores de borregos leves e de cabras das ilhas Canárias, dentro dos limites previstos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho [2], é fixado do seguinte modo:

— 2,002 ecus por ovelha, para os produtores referidos no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento,

— 2,002 ecus por cabra, para os produtores referidos no nº 5 do artigo 5º do mesmo regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.
[2] JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.